

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossas reflexões iniciais, pensávamos investigar dois instrumentos urbanísticos relativamente frequentes em nossas cidades. As “zonas especiais de interesse social” e as “operações urbanas consorciadas” pareciam ser possibilidades de admitir a realidade urbana dentro do ordenamento jurídico: não mais exigindo que a realidade se conformasse à idealidade jurídica, mas adequando as normas segundo as medidas dadas pelo contexto urbano atual. Esse raciocínio, entretanto, mantinha uma suposta autonomia do direito e pregava um ajuste dentro da ordem.

Porém, nos últimos anos, os questionamentos se aprofundaram e exigiram uma reorientação em nossos pressupostos. Em vez de buscar compreender o funcionamento dos instrumentos urbanísticos, inclinamo-nos à observação das condições urbanas sobre as quais estes seriam aplicados. Por essa nova proposição, ampliaríamos nossa visão e correríamos o risco de inventariar o presente sem compreender suas genealogias e amarrações.

Desse modo, as críticas do Estado e do direito começaram a nos revelar chaves explicativas gerais. A natureza capitalista do Estado afastava-nos das mitologias contratualistas. Com mais precisão, as leituras marxistas explicavam as funções estatais necessárias à manutenção da ordem social organizada a partir do modo de produção. Em paralelo, nossa percepção era alterada ao explicitar a violência como fundamento do direito. Além disso, vimos que o direito não só protege os interesses proprietários como espelha o fetiche da mercadoria. De fato, aos poucos fomos deixando de nos orientar pela universalidade dos direitos humanos ou da cidadania que, antes, eram nossos parâmetros para realizar melhorias nas condições materiais.

Refizemos, ainda, nossos pressupostos com os debates sobre as mudanças rumo ao modo de produção pós-fordismo flexível. A partir dali, a centralidade do aparato estatal foi substituída por uma governamentalidade difusa. A soberania una, absoluta e inalienável convertia-se em um arranjo pós-nacional complexo. Internamente, o me-

canismo da exceção tornava-se mais evidente, mesmo em ambientes com democracias declaradas estáveis. Nas escalas subnacionais, os ajustes moldavam uma gestão urbana empreendedora para competir globalmente pela atração de capitais.

Esse rebatimento das transformações gerais no espaço urbano não deveria, entretanto, ser interpretado apenas como reflexo. Em verdade, a produção do espaço urbano tornou-se uma importante fonte para extração de mais valor. Nosso caminho foi, em muito, pautado pelo argumento de Harvey (2004), que expunha a atualidade da acumulação por despossessão nas cidades.

No fundo, não desejávamos uma discussão que concluísse pelo determinismo econômico ou apenas fizesse a denúncia pela negação. Nesse momento, sustentamo-nos, ainda mais, na ideia do direito à cidade de Lefebvre (2001a). Se houvesse uma saída, deveria ser para o mesmo espaço sobre o qual lançamos a crítica. Felizmente, não buscamos as soluções no mercado das boas práticas de governança nem no comunitarismo pós-moderno. Voltamos a conceitos basilares, revolvendo-os até emergir as centelhas que pudessem vir a compor o direito à cidade.

No primeiro capítulo, definimos uma biopolítica que toma a vida por objeto, recaindo o poder soberano sobre o *homo sacer* (AGAMBEN, 2007). Bem ao lado, uma outra biopolítica subsiste quando a mesma vida subjugada se torna potência criativa (HARDT; NEGRI, 2005). Em outros termos, passamos a considerar que a relação política fundamental expressa uma tensão constante entre [a] os aparatos policiais de controle da ordem e [b] os eventos políticos desconcertantes, que inserem sujeitos excluídos no espaço que não lhes pertence (RANCIÈRE, 1996a).

Nossa tradição moderna recomenda-nos permanecer favoráveis à ordem vigente e contra os tumultos, as revoltas e os levantes. Por isso, no segundo capítulo procuramos desconstruir a mitologia contratualista e expor a exceção e a violência como características do Estado moderno. É certo que o Estado mantém uma autonomia relativa dentro de nossa reflexão, mas longe da imagem de sujeito transcendente e puro que apenas deseja nosso bem comum. Na vertente marxista, coletamos elementos para reposicionar o Estado e suas funções necessárias ao modo de produção capitalista. Evitamos, assim, uma leitura normativa com a qual estávamos acostumados. Em seu lugar, assumimos o Estado como um campo de luta. Se estamos traçando uma via de superação consequente, a comuna não virá a ser um lugar futuro harmonioso. Antes, a relação comunitária pela qual reassumimos o governo de nossas vidas será forjada também no campo de lutas do Estado.

Ciente de que não haverá um direito à cidade que, declarado pelo Estado, transformará nossas vidas, providenciamos a crítica do direito no Capítulo 3. Apontar os limites do positivismo jurídico talvez seja uma etapa menos complicada quando comparada à dificuldade de imaginar outra forma de organização social que não seja garantida pelo direito estatal. Nosso momento propositivo recusa a violência como meio necessário aos fins propostos pelo direito (BENJAMIN, 2011). Não basta somente desativar o direito-violência (AGAMBEN, 2004) para superar a heteronomia. Precisamos, ainda, inventar uma outra forma-de-vida (AGAMBEN, 2013b) em que a regra a ser observada seja a própria vida que se vive. Em suma, em vez de códigos de

ameaça, uma práxis de refazer o direito e a nós mesmos cotidianamente. Esta parece ser uma componente principal na nova síntese de Harvey para o direito à cidade: “o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade” (2012, p. 74).

Esses contornos podem parecer impraticáveis no nosso presente dominado pela polícia, pelo Estado e pelo direito vinculados ao capital. Porém, Lefebvre alerta-nos que o real não pode obstar o possível. Ao contrário, o possível é que deve servir de instrumento para a exploração do real (LEFEBVRE, 2001b, p. 769). Nesse sentido, o direito à cidade deve ser visto como a possibilidade de fazer uma outra política que consiga inserir novos usos e se reapropriar dos espaços que compõem a nossa vida.

O Capítulo 4, portanto, contribuiu para reafirmar a natureza social e complexa do espaço: esse misto de materialidade e subjetividade ora governado pelas ordens distantes, ora reapropriado em pedaços pelas ordens próximas. A história oficial quer nos fazer crer que os espaços concebidos pelo Estado e pelo mercado são racionais e atendem os interesses dos sujeitos. Por isso, o cotidiano deveria se ajustar e reproduzir esses comandos distantes sem abrir fissuras a experiências não reguladas. Na outra margem, temos um entendimento diverso. A partir do espaço vivido, não regulado, desordenado, clandestino, podemos encontrar elementos de outras concepções possíveis. Ou, usando os termos de Boaventura de Sousa Santos (2006), escavando as inexistências produzidas pela modernidade, podemos fazer emergir diferenças potentes para a criação de outros mundos, outras temporalidades.

Assim, depois de constatar os processos de produção capitalista do espaço, sobramos muito pouco. Mas, a partir desses fragmentos residuais não mercantilizados e não burocratizados, certas práticas espaciais de apropriação invadem o cotidiano, tornando presente o que, antes, era uma possibilidade interdita pela ordem. Seguindo por essa trama do espaço diferencial, não chegaremos a um enredo épico de tomada do poder do Estado. O direito à cidade, repetimos, não será a vida urbana a ser alcançada no futuro. O direito à cidade se realiza enquanto uma prática espacial de apropriação que reconstitui os seus sujeitos e o espaço ao redor, aqui e agora.

Mas a certeza da emancipação é mais frágil do que sugere o texto escrito. No Capítulo 5 pudemos observar o público e o privado ordenados pelo Estado e pelo indivíduo, respectivamente. Do mesmo modo, perdemos um pouco da esperança no revigoreamento da propriedade pública que segue os mesmos atributos de cercamento e de exclusividade da propriedade privada individual. Tanto no espaço privado individual quanto no espaço público estatal, encontramos limitações à potência criativa.

Diante disso, nossa resposta não sugere estatização nem privatização. Segundo a teoria contratualista, foi o medo que nos levou a ceder nosso poder ao Estado em troca da garantia de vida e da propriedade. O comum que destacamos não tem a pretensão de nos conservar intactos (ímmunes) nem manter nossos bens em regime de exclusividade para proteger um valor de troca. Ao contrário, o comum abre-se aos outros que, pelo uso, poderão se reapropriar do que for produzido em comum. Também estamos em oposição às formas individuais ou identitárias. A identidade é um próprio no qual o indivíduo se torna impermeável ao diferente. Pelo comum, nos abrimos ao outro diferente em uma obrigação recíproca da qual não podemos ser dispensados

nem compensados: “eu lhe devo algo, mas você não me deve nada” (ESPOSITO, 2003, p. 30). Logo, não há a possibilidade de compensar e fechar a fratura original que nos abre ao intercâmbio social. Doamo-nos porque temos a necessidade de o fazer, para dar sentido à vida que se vive. Logo, não somos caracterizados como sujeitos comuns pelo que guardamos em igual proporção, mas pela relação que estabelecemos de abertura à experiência comum.

Esse elogio ao comum pode, entretanto, perder-se diante do espaço que temos. Por esse motivo, no Capítulo 7 delineamos as várias formas de despossessão que nos alienam cotidianamente. Em todos esses processos, vemos a intervenção direta do Estado e do direito para garantir um modo de acumulação baseada na extração forçada de valor e na propriedade privada. Quando testamos a atualidade desse argumento nas cidades brasileiras, encontramos um Estado e um direito de exceção para atender os interesses e as exigências de um organismo privado internacional.

Nossa reflexão termina, portanto, enfatizando que o espaço é, sim, produzido segundo o modo capitalista, por despossessão. Entretanto, há uma contraface que se torna inexistente, ilegal e sem valor para as leituras hegemônicas, mas que, para nós, pode confirmar a possibilidade do comum na cidade. Bem sabemos que a necessidade humana por moradia precisava ser resolvida, mesmo quando o mercado imobiliário ou as políticas estatais não estão presentes. Assim, o espaço dos assentamentos informais não foi concebido segundo os padrões modernos oficiais. Ao contrário, representavam um espaço vivido de forma ilegal, clandestina, criminosa. Em outras palavras, foram os posseiros, os invasores, os marginais que, por força própria, produziram nossas cidades, de dia, erguendo e sustentando a reprodução nos edifícios centrais, de noite e nos fins de semana, produzindo de fato um espaço que não lhes pertencia por direito.

Ao mesmo tempo, podemos dizer que os assentamentos informais urbanos foram produzidos de forma precária e ilegal, não por um desejo insurgente ou revolucionário dos pobres, mas por ser uma forma adequada ao modelo de produção capitalista baseado na exploração da mão de obra. Essa exploração excede a fábrica e envolve todo o espaço de vida. Indiretamente, queremos dizer que os espaços da informalidade já estavam, desde o início, concebidos e computados no cálculo capitalista.

Assim, entre a alienação e a apropriação, a produção do espaço urbano apresenta-se de forma contraditória segundo nossas referências. As práticas espaciais que consolidaram as formas precárias de moradia são, por um lado, expressões da apropriação para uso imediato, mas, por outro lado, são também resultados da espoliação urbana comandada pelo capital e governada pelo Estado.

Apesar desse quadro sombrio, as lutas por apropriação aceitaram o desafio de conquistar espaço dentro do Estado e do direito. Ao examinar o histórico da reforma urbana no Brasil, conseguimos enumerar vários avanços que alteraram os espaços concebidos e o cotidiano daqueles que são mais explorados, mais alienados de seu trabalho. No campo do direito, uma nova ordem jurídico-urbanística conseguiu alterar os contornos e o conteúdo do direito de propriedade privada. Agora, ainda que uma ideologia civilista e absolutista persistente diga que não, devemos discutir a propriedade a partir do princípio da função social. O direito à moradia digna, expresso

como direito fundamental, têm por consequência a mobilização de institutos jurídicos para a segurança da posse e permanência dos moradores em assentamentos informais. A usucapião, as formas de concessão de uso e o direito à regularização fundiária refundam a hermenêutica jurídica. Além disso, diversas deliberações estatais precisam abrir-se à participação social como condição de validade jurídica. Esses feitos, devemos anotar, não foram deduzidos de uma boa razão, mas foram resultados de uma luta por reforma urbana que não se encerra na Constituição Federal nem no Estatuto da Cidade.

Neste nosso trabalho, consideramos a via institucional necessária porque, como vimos, o Estado e o direito são campos de luta que devem ser, cotidianamente, apropriados e reconfigurados. Em paralelo, os movimentos de reforma urbana não acalentam a espera de um Estado providência e conduzem suas ações diretas para a produção da moradia e da cidade. Por essa vertente, consideramos algumas experiências aqui na ordem próxima que sinalizam para a reapropriação. Terra, teto e trabalho podem sintetizar necessidades que orientam a inscrição de novos usos nos espaços cotidianos já concebidos e formatados desde as ordens distantes. Nossa intenção no último capítulo não foi defender um grande projeto emancipatório. Antes, buscamos evidenciar que as práticas de produção do comum permitem aos sujeitos se apropriarem dos espaços urbanos.

Assim, as manifestações multitudinárias, as ocupações para moradia, as festas religiosas e culturais, os modos residuais de locomoção, a produção divergente de alimentos, cada qual em uma medida diferente, tomam o espaço urbano e redefinem seus usos, sem indagar à autoridade externa se isso é direito. Nessa ação, os sujeitos também são redefinidos porque se descobrem potentes para determinar autonomamente o que fazer da vida. E, ao optar por fazer algo em comum, os sujeitos reencontram-se com os objetos produzidos e com as pessoas com as quais produziram. Essa é, pois, a síntese do direito à cidade investigado, uma prática não alienada de produção e de reapropriação da cidade pelo uso.

O direito à cidade indicado por Lefebvre (1999; 2001a) significa o urbano ou a sociedade urbana, uma virtualidade em que o valor de uso prevaleceria sobre o valor de troca. Tal proposição, contudo, não deve indicar um futuro próspero de coisas ou de facilidades. O direito à cidade também não diz respeito ao passado, a um direito positivado pelo Estado.

Ao contrário, tentamos demonstrar que se trata de uma prática presente, contra-hegemônica, que reafirma o valor de uso tanto no ato de produção quanto no ato de fruição. Assim, o fazer-comum congrega os sujeitos, alienados ou não, em uma sinergia produtiva inevitável devido a nossa condição de seres sociais. Anotamos, ainda, que o indivíduo é mais um ideal prescritivo ao qual aderimos na modernidade do que uma realidade necessária à vida. Em conjunto com a ideia de indivíduo, a propriedade privada realiza um fechamento e uma exclusão que nega o vínculo comunitário, isto é, nega a abertura do ser social ao intercâmbio com os outros diferentes. Todavia, as trocas feitas pelo vínculo comum, comunitário, não são comutativas, não seguem a forma da contraprestação entre mercadoria e equivalente universal. O comum vincu-

la-nos de modo que nos obrigamos e doamos o que temos e somos como uma necessidade de vida, e não porque precisamos realizar um valor de troca ou compensar um dano que nos é original.

Essa ligação entre o direito à cidade e o comum não fica, entretanto, apenas na constatação de uma possibilidade de ação não alienada. Depois de ligar o direito à cidade e o comum, caminhamos para o comunismo. Certamente, o termo não soa bem ao nosso senso comum produzido na modernidade. Primeiro, esse nosso comunismo não procura refazer o Estado sob o comando dos trabalhadores tal qual as experiências passadas. Em segundo lugar, esse comunismo não diz respeito ao futuro, mas ao presente. Toda vez que nos movemos em direção à emancipação, todo movimento real para superar o estado atual de alienação por meio da reapropriação dos meios de produção de nossa vida já nos faz experimentar uma condição comunista.

Assim, podemos concluir, o direito à cidade é uma hipótese comunista (BADIOU, 2012) que nos projeta para inserir um sentido novo na história e redefinir nossa própria subjetividade. Mas, além de hipótese guia, o direito à cidade é um pouco mais: é a prática de apropriação e reapropriação que cria desentendimentos com a ordem dos usos planejados e autorizados. Nesse sentido, o direito à cidade realiza uma hipótese pelo caminho da ilegalidade (MARCUSE, 2013) porque excede as possibilidades encerradas dentro do direito formal. Isso pode parecer violento. Porém, a violência dessa desordem não é meio para outra ordem policial que venha repetir o desapossamento e a mercantilização da vida. O direito à cidade desordena os usos impostos pelo valor de troca para restabelecer o vínculo comunitário dos encontros e dos usos como finalidade última. Então, podemos enfim dizer, o direito à cidade realiza um movimento real que nos liberta das formas alienadas e nos leva, pelo uso, ao reencontro com nossas obras, com nossos iguais-diferentes e com nossa condição humana.